



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.678942/2009-30
ACÓRDÃO	1201-006.870 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.869, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.908521/2009-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão da DRJ, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa. A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório constante dos autos:

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, por não reconhecer direito creditório oriundo de pagamento de estimativa.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual propugna pela reforma de decisão atacada, para que seja homologada a compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 10/06/2011 (fls. 219) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/07/2011 (fls. 220), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ recolhido em 30/12/2004, no valor de R\$ 2.401.471,91. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que a instrução normativa que fundamentou a decisão recorrida viola o princípio da legalidade.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 460/2004, reproduzido no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão que não homologou a compensação deve ser reformada, na medida em que deve ser superada a questão preliminar de direito que a fundamentou, ou seja, a antiga impossibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa, sendo necessária a análise da liquidez e certeza do direito de crédito, a qual não foi realizada até o presente momento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o reconhecimento da possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar

documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator